



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos.....	5
Autarquias.....	6
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau.....	6
Brusque	7
Concórdia	8
Florianópolis.....	8
Jaraguá do Sul.....	13
Joinville.....	13
São Cristóvão do Sul.....	13
PAUTA DAS SESSÕES.....	14
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	15
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.....	22

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

1. Processo n.: APE-11/00266752
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ademar Cristóvão Morosini
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4156/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso IV do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art.100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218 de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Ademar Cristóvão Morosini, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 020501, matrícula n. 916139-2-01, CPF n. 568.245.309-30, consubstanciado na Portaria n. 47/CBMSC, de 09/02/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00540919

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Pedro Alves dos Santos Neto

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4157/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Pedro Alves dos Santos Neto, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 914569-9, CPF n. 501.445.619-72, consubstanciado na Portaria n. 502/PMSC, de 20/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00610399
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Narcizo Henrique Dadam
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4159/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Narcizo Henrique Dadam, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 903733-0, CPF n. 415.412.949-04, consubstanciado na Portaria n. 520/PMSC, de 26/05/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012
8. Data da Sessão: 27/08/2012
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00632015
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jaci Garcia
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4160/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II,

combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jaci Garcia, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 913480-8, CPF n. 516.996.489-72, consubstanciado na Portaria n. 586/PMSC, de 21/06/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012
8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:
9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00634573
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Wilson de Souza
3. Responsável: Nazareno Marcineiro
4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 4161/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e art. 107, da Constituição Estadual e também com base na portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Wilson de Souza, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 911618-4, CPF n. 439.898.889-00, consubstanciado na Portaria n. 694/PMSC, de 20/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012
8. Data da Sessão: 27/08/2012
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES

Presidente
JULIO GARCIA
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00070027
2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Estanislao Reitz Filho
3. Responsável: José Luiz Masnik
4. Unidade Gestora: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4163/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no inciso III do §1º e inciso II do art. 50, inciso I do art.100, inciso I do art.103 e caput do art.104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, com nova redação dada pela LC n. 378, de abril de 2007, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Estanislao Reitz Filho, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 02/01/01, matrícula n. 916814-1, CPF n. 475.558.079-04, consubstanciado na Portaria n. 244/CBMSC, de 25/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00073204

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Altair José de Lima Pires Filho

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4164/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107, da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103 e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Altair José de Lima Pires Filho, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 906794-9, CPF n. 811.684.039-87, consubstanciado na Portaria n. 660/PMSC, de 13/07/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00164277

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Paulo Valdecir Penso

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4165/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Paulo Valdecir Penso, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 911652-4, CPF n. 545.342.409-53, consubstanciado na Portaria n. 764/PMSC, de 11/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00168507

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Jairo Arnaldo Rosa

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4166/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso III do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Jairo Arnaldo Rosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Subtenente, nível 8/2/1/1, matrícula n. 909185-8, CPF n. 400.117.049-34, consubstanciado na Portaria n. 784/PMSC, de 15/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00191088

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Ailson Rosemiro Mariano

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4167/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Ailson Rosemiro Mariano, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 906870-8, CPF n. 474.948.089-49, consubstanciado na Portaria n. 821/PMSC, de 26/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00194346

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rogério Pereira

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4168/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do

§ 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Rogério Pereira, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 908255-7, CPF n. 480.559.569-87, consubstanciado na Portaria n. 832/PMSC, de 29/08/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00196632

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Lauri Zipperer

3. Responsável: Nazareno Marcineiro

4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4169/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria nº 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Lauri Zipperer, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de 3º Sargento, nível 11/2/4/1, matrícula n. 915363-2, CPF n. 564.670.959-87, consubstanciado na Portaria n. 858/PMSC, de 05/09/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00212344

2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Valdemar José Rosa

3. Responsável: Valdemar José Rosa
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4170/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, e caput do art. 104, da Lei n. 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Valdemar José Rosa, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 909820-8, CPF n. 436.478.989-53, consubstanciado na Portaria n. 966/PMSC, de 21/10/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-12/00212778
 2. Assunto: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Luís Rogério Farias
 3. Responsável: Valdemir Cabral
 4. Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4171/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro do ato de transferência para reserva remunerada, concedida com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 4º do Decreto Lei n. 667/69 e 107 da Constituição Estadual e também com base na Portaria n. 2400/GEREH/DIGA/GAB/SSP/2010 e ainda com base no inciso IV do § 1º e inciso II do art. 50, inciso I do art. 100, inciso I do art. 103, caput do art. 104, da Lei n. 6.218/1983, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do militar Luís Rogério Farias, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, ocupante do posto de Cabo, nível 12/2/5/1, matrícula n. 911493-9, CPF n. 550.860.559-20, consubstanciado na Portaria n. 970/PMSC, de 24/10/2011, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 JULIO GARCIA
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

ERRATA

Processo n. APE-11/00257761
 Decisão n. 3848/2012, exarada na Sessão Ordinária de 13/08/2012 e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC n. 1056, de 27/08/2012
 Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rubens José da Silva
 Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 Onde se lê no item 6.3 da Decisão: ... Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde.
 Leia-se: ... Dar ciência desta Decisão à Secretaria de Estado da Saúde e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

Fundos

EDITAL DE CITAÇÃO N. 173/2012

Processo n. TCE-11/00290033
 Assunto: Tomada de Contas Especial, relativa à NE n. 571/000, de 23/11/2007 no valor de R\$17.000,00, repassados à Associação Educando através do Esporte
 Interessado: Rodney Reni da Silva - CPF 534.693.139-20
 Entidade: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESORTE

Pelo presente, fica **CITADO**, na forma do art. 13, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 17, II, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno) e 37, IV, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução n. TC-06/01 (Regimento Interno), o Sr. **Rodney Reni da Silva - CPF 534.693.139-20, com último endereço à Avenida Cel. João Fernandes, 500 - Apto. 402 - Centro - CEP 88.900-000 - Araranguá/SC** à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. RQ774353857BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício n. 11.902/2012 com a informação "Prédio Sem Porteiro", para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste, apresente alegações de defesa relativas às irregularidades constantes do Relatório de Instrução DCE nº 928/2011, em face de: [...] 3.2 [...] do Sr. RODNEY RENE DA SILVA e da pessoa jurídica Associação Educando Através do Esporte - EDADE, no dever de prestar contas, em afronta ao disposto na Constituição Estadual/89, art. 58; na Lei Complementar Estadual nº 381/07, art. 144, §1º; na Lei Estadual nº 5.867/81, art. 8º; e na Resolução nº TC 16/94, arts. 49 e 52 (itens 2.2.1 e 2.4 deste relatório), irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/ou cominação de multa prevista nos art. 68 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.[...]

O não atendimento desta **citação** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o citado será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar n. 202/2000.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

Autarquias

1. Processo n.: APE 11/00279064
2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Angelina Fogaça
3. Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Demétrius Ubiratan Hintz4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4185/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, I a IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, de Angelina Fogaça, da Secretaria de Estado da Educação, matrícula n. 191169-4-01, ocupante do cargo de Professor, nível MAG-10-G, CPF n. 359.964.639-20, consubstanciado na Portaria n. 2807/IPREV, de 16/11/2010, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.

6.2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00585343

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Rosana Terezinha Hamester

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4158/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, §5º, da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Rosana Terezinha Hamester, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/G, matrícula n. 160590-9-01, CPF n. 437.000.049-15, consubstanciado na Portaria n. 814/IPREV, de 19/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-11/00635383

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Olga Maria Silveira

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4162/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Olga Maria Silveira, servidor da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE, ocupante do cargo de Professor, nível 29/10/C, matrícula n. 180090-6-04, CPF n. 249.120.859-87, consubstanciado na Portaria n. 774/IPREV, de 15/04/2011, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia (Relator) e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Blumenau

1. Processo n.: APE 11/00202193

2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Vilberto Alfarrth

3. Interessado(a): Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Carlos Xavier Schramm4. Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 4155/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000,

de Viliberto Alfarth, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, classe A4I, nível A, matrícula n. 27731, CPF n. 420.698.909-53, consubstanciado na Portaria n. 2388/2010, de 29/09/2010, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Blumenau.

6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade Social do Servidor daquele Município.

7. Ata n.: 58/2012

8. Data da Sessão: 27/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Brusque

Processo n.: REC-12/00201490

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque

Interessado: Ciro Marcial Roza

Assunto: Reexame – art. 80 da LC 202/2000 – Recurso de Reexame da decisão exarada no processo REP 10/00224640 Representação do Poder Judiciário – Peças de ação trabalhista encaminhada pela Vara do Trabalho de Brusque com informe de condenação subsidiária do Município.

Despacho nº GASNI 059/2012

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo Sr. Ciro Marcial Roza, com a finalidade de reformar a Decisão nº 0166/2012, exarada no processo REP 10/00224640, que aplicou multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Recorrente, ex-Prefeito Municipal de Brusque, em face da prestação irregular de serviços pelo Sr. Antônio Pereira na função de auxiliar de serviços gerais do Município, cujo teor é o seguinte:

Acórdão nº 0166/2012

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação do Poder Judiciário com informe de condenação subsidiária do Município de Brusque em ação trabalhista.

Considerando que foi efetuada a audiência do Responsável, conforme consta na f. 20 dos presentes autos;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DAP n. 06379/2010;

ACORDAM

os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em:

6.1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o exercício da função de auxiliar de serviços gerais do Município de Brusque pelo Sr. Antônio Pereira no período de 03/04/2006 a 09/12/2008.

6.2. Aplicar ao Sr. Ciro Marcial Roza – ex-Prefeito Municipal de Brusque, CPF n. 183.733.727-68, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00 e 109, II, do Regimento Interno instituído pela Resolução n. TC-06/2001, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face da prestação irregular de serviços pelo Sr. Antônio Pereira na função de auxiliar de serviços gerais do Município, com inobservância ao disposto no art. 37, II e IX, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DAP n. 06379/2010 e do Parecer MPJTC n. 1960/2011, à Prefeitura Municipal de Brusque, ao Sr. Ciro Marcial Roza - ex-Prefeito daquele Município, e à Vara do Trabalho de Brusque.

Ato contínuo, a COG, em seu Parecer nº COG-770/2012 (fls. 14), entendeu por não conhecer do Recurso de Reexame, por não atender ao requisito da tempestividade previsto no artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000, sugerindo o conseqüente arquivamento dos autos, dando-lhe ciência ao Responsável e à Origem.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº MPTC/12.373/2012 (fls. 15/16).

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, constato que, de fato, não foi atendido o pressuposto de admissibilidade do presente recurso, no que diz respeito à sua tempestividade, previsto nos artigos 76, § 1º e 80 da LC nº 202/00 e artigo 135, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Recurso de Reexame é disciplinado pelo artigo 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/00, nos seguintes termos:

Art. 80. O Recurso de Reexame, com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

Contudo deve ser observado o estabelecido no artigo 76, § 1º da referida lei:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

I — de Reconsideração;

II — de Embargos de Declaração;

III — de Reexame; e

IV — de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno. (grifo nosso)

O Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001) desta Corte de Contas, em seu artigo 135 prevê:

Art. 135. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, tomada de contas especial, na fiscalização de atos administrativos, inclusive contratos e atos sujeitos a registro, cabem recursos de:

I - Reconsideração;

II - Embargos de Declaração;

III - Reexame;

IV – Agravo.

§ 1º Não se conhecerá dos recursos previstos neste Capítulo interpostos fora do prazo, salvo para corrigir inexactidões materiais e retificar erros de cálculo e, ainda, em razão de fatos novos supervenientes que comprovem:

I - que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário;

II – que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento;

III – a ocorrência de erro na identificação do responsável.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam ao Parecer Prévio emitido pelo Tribunal sobre as contas anuais prestadas pelo Governador e pelos Prefeitos. (grifo nosso)

No caso em tela, o Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina na data de 14.03.2012, conforme documentado às fls. 109 do processo REP 10/00224640, e a interposição do recurso ocorreu em 17.04.2012, ou seja, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da decisão, isto é, de forma intempestiva.

Importante salientar que o caso dos autos não abarca qualquer situação prevista no artigo 135, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas que autoriza, a título de exceção, o recebimento de recursos interpostos fora do prazo, desde que sirvam para corrigir inexactidões materiais e retificar erros de cálculo, e ainda, em razão de fatos supervenientes que comprovem: a) que os atos praticados pelo recorrente não causaram, efetivamente, quaisquer prejuízos ao erário; b) que o débito imputado ao Responsável era proveniente de vantagens pagas indevidamente a servidor, cuja devolução caberia

originariamente ao beneficiário, em consonância com o disposto neste Regimento; c) a ocorrência de erro na identificação do Responsável.

Nesse sentido e considerando a manifestação da Consultoria Geral deste Tribunal de Contas, o parecer do Ministério Público Especial e ainda, com fundamento no que dispõe o art. 27, § 1º, I da Resolução TC-09/2002, alterado pelo art. 6º da Resolução TC-05/2005, DECIDO:

1. Nos termos do inciso I do art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, NÃO-CONHECER do presente Recurso, interposto contra a Decisão nº 0166/2012, de 14.03.2012, exarada no Processo nº REP 10/00224640, pela ausência do pressuposto legal estabelecido no artigo 80 da Lei Complementar nº 202/2000, em face da sua intempestividade.

2. Ratificar na íntegra os termos do Acórdão recorrido.

3. Nos termos do inciso II do art. 6º do referido Regulamento, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, ordenando à Secretaria Geral deste Tribunal que dê ciência ao Sr. Ciro Marcial Roza – ex-Prefeito Municipal de Brusque e à Prefeitura Municipal de Brusque.

4. Remeta-se à SEG/DICE para as devidas notificações.

Florianópolis, 29 de agosto de 2012.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

Concórdia

Processo: REP-12/00152260

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: João Girardi

Representante: Cesar Smielewski

Assunto: Irregularidades no Edital de Concorrência n. 09/2010 e contrato decorrente.

Despacho nº GACMG 53/2012

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Cesar Smielewski, a respeito de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência nº 009/2010 para contratação de sistemas, incluindo customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção, para o município de Concórdia.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Controle dos Municípios – DMU que elaborou o Relatório n. 381/2012 (fls. 115-121), sugerindo o conhecimento da representação e a audiência do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Administração.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou no Parecer nº MPTC/11549/2012 (fls. 122/123), acompanhando a análise procedida pela Equipe Técnica.

Com efeito, a Prefeitura Municipal de Concórdia exigiu no item 6.3.4 do Edital de Concorrência n. 09/2010 que as licitantes apresentassem declaração formal de que disponibilizariam e implantariam, até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2011, todos os sistemas a serem contratados através da plataforma web browser. Todavia, em resposta ao pedido de informações do ora representante, a Secretária Municipal de Administração declarou que a empresa vencedora do certame “disponibilizou” os sistemas em dezembro de 2011, ficando adiada a sua implantação, haja vista a “grande demanda de trabalho dos setores de controle da Administração” (fl. 18).

De acordo com a petição inicial, o descumprimento do prazo previsto no item 6.3.4 do Edital n. 09/2010 indica que, ou a Prefeitura incluiu essa exigência com o fim de direcionar a licitação para a empresa vencedora, ou está deliberadamente descumprindo as regras do edital.

Acerca dos fatos apresentados pelo Representante, imperioso asseverar que o Tribunal de Contas é órgão independente, com atribuições de controle externo dos órgãos da administração estadual e municipal e, por imperativo constitucional, o Tribunal possui o dever de apurar supostas irregularidades ou ilegalidades a que venha tomar conhecimento, seja por meio de denúncia ou de representação. Sua obrigação é tutelar o interesse público, o qual possui a característica precípua de ser indisponível e não o interesse privado, o qual é competência do Poder Judiciário resguardar.

Dessa forma, acompanho o entendimento do Corpo Instrutivo quanto à presença de indícios de irregularidade a revelar um possível descumprimento injustificado do prazo definido no edital, bem como a fixação de um prazo reduzido para implantação dos sistemas com o propósito de restringir a participação de interessados no certame.

Estando os autos instruídos na forma Regimental, considerando o parecer do Ministério Público Especial e o relatório da instrução, dos quais adoto os fundamentos, entendo que a Representação preenche totalmente os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar nº 202/2000.

Ante o exposto, decido:

1. Conhecer da presente Representação, acerca de possíveis irregularidades contidas no Edital de Concorrência nº 009/2010, para contratação de sistemas, incluindo customização, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenção, para o município de Concórdia.

2. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios a audiência dos Responsáveis, Sr. João Girardi, Prefeito Municipal de Concórdia, CPF nº 219.467.959-68, endereço: Rua Leonel Moselle, nº 62, Concórdia – SC e Sra. Beatriz Fátima Cordeiro da Silva Rosa, Secretária de Administração, CPF nº 526.130.039-87, endereço: Rua Guilherme Borille, nº 400, Bairro Liberdade, Concórdia – SC, com fulcro no artigo 29, §1º da Lei Complementar n. 202, de 15/12/2000, para se manifestarem acerca das irregularidades a seguir especificadas, passíveis de aplicação de multa nos termos da Lei Complementar 202/2000, artigo 70, inciso II:

2.1. Descumprimento injustificado do prazo definido no item 6.3.4 do Edital de Concorrência 09/2010, em desacordo com o artigo 66 da Lei 8666/93 (item 3.1 do Relatório n. 381/2012);

2.2. Edital de Concorrência nº 09/2010, para aquisição de sistemas para toda a administração pública municipal, com prazo reduzido para implantação, restringindo a participação dos interessados, em desacordo com o princípio da igualdade previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8666/93, admitindo cláusulas que frustram o caráter competitivo do certame, em afronta ao § 1º, inciso I do mesmo artigo. (item 3.2 do Relatório n. 381/2012).

3. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36 da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Gabinete, em 23 de agosto de 2012.

Cleber Muniz Gavi

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Florianópolis

Republicação da Decisão n.: 4072/2012, publicada no DOTC-e de 28/08/2012.

1. Processo n.: TCE 09/00654848

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00654848 - Inexigibilidade de Licitação n. 385/2009 e Contrato n. 942/2009 (Objeto: Show do Maestro Italiano Andrea Bocelli)

3. Responsáveis: Dário Elias Berger, Mário Roberto Cavalazzi, Aloysio Machado Filho, Augusto César Hinckel e Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda.

Procuradores constituídos nos autos:

João Leonel Machado Pereira e outros (de Aloysio Machado Filho)

João José Ramos Schaefer e outros (de Mário Roberto Cavalazzi)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 4072/2012

Relatório

Tratam os autos da análise da Inexigibilidade de Licitação nº 385/2009 e Contrato nº 942/2009 dela decorrente, tendo como objeto a contratação do Show do Tenor Italiano Andrea Bocelli, previsto para 28.12.2009, em Florianópolis, que não se realizou.

A Exma. Auditora Sabrina Nunes Locken, na Sessão Ordinária de 13.08.2012, propôs Voto no sentido de julgar irregulares, com débito, as contas pertinentes à Tomada de Contas Especial e imputar responsabilidade solidária, pelo débito de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), aos gestores Dário Elias Berger, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho, Augusto Cesar Hinckel e à empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., por meio de seus Diretores Srs. Ricardo Valente e Waldemar Barroso, além da aplicação de diversas multas.

Após a leitura do Relatório e Voto da Exma. Auditora, houve manifestação do Exmo. Procurador-Geral Adjunto, em exercício, Dr. Aderson Flores, bem como deste Relator, oportunidade em que solicitei vista dos autos.

Considerações com o objetivo de contribuir para a discussão.

Inicialmente, gostaria de enaltecer o trabalho desenvolvido tanto pela Exma. Auditora Relatora Sabrina Nunes Locken e equipe, que detidamente se debruçaram no exame complexo e extenso da matéria de que tratam os autos para a elaboração do Relatório e Voto, bem como gostaria de enaltecer a atuação sempre diligente do Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Aderson Flores que, com a competência que lhe é peculiar, fez contribuições para a análise do feito.

Suas Excelências, além da diligência, revelam o elevado espírito público que os impede à defesa da boa aplicação dos recursos públicos, e invejáveis conhecimentos jurídicos.

Esclareço que a minha intenção com o pedido de vistas é tecer algumas considerações a este Egrégio Plenário que entendo oportunas em se tratando de questão tão relevante para a sociedade, amplamente noticiada na mídia, envolvendo o dispêndio de vultosos recursos públicos (R\$ 2.500.000,00 – dois milhões e quinhentos mil reais), investidos em Show que não se realizou, causando frustração e indignação tanto para a comunidade local quanto para os turistas que aguardavam ansiosamente pela apresentação do famoso Tenor Italiano Andrea Bocelli, em Florianópolis, no dia 28.12.2009.

Passo a fazer uma breve cronologia dos fatos até o momento da contratação, segundo o que consta dos autos, para após, tecer alguns comentários e sugestões de proposição de deliberação a este Plenário.

- Em **20.08.2009**, a empresa **Beyondcomm**, do Rio de Janeiro, apresentou à Prefeitura Municipal de Florianópolis, aos cuidados do Secretário Municipal Mário Roberto Cavallazzi, **proposta técnica e comercial** para a contratação e produção geral do Show do Tenor Andrea Bocelli em Florianópolis, entre os dias 25 de novembro a 31 de dezembro de 2009, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), fazendo menção a um pré acordo com a empresa e agência do Tenor (*Pentagon Music Management* – sociedade irlandesa com sede social na Irlanda), datado de 06.08.2009 (documento em língua inglesa), segundo a qual a Beyondcomm seria detentora de exclusividade para a contratação e produção do show do referido artista na cidade de Florianópolis. Consta na assinatura dessa proposta técnica e comercial, como contratada, a empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., na pessoa de Ricardo Botelho Valente (vide fls. 104/107 e 10/33);

- Em **24.08.2009**, o Sr. Mário Roberto Cavallazzi encaminhou a proposta da empresa Beyondcomm ao Diretor de Licitação, Contrato e Convênios do Município de Florianópolis, Sr. Samuel Alcebiades Simão, entendendo tratar-se de inexigibilidade de licitação e que os recursos seriam integralizados por captação junto ao Fundo de Incentivo ao Turismo, sem impacto financeiro para a Prefeitura Municipal de Florianópolis (fl. 07);

- O parecer no sentido da Inexigibilidade de Licitação foi assinado pela Assessora Jurídica Daniela Secco, já com a previsão para a data do show: 28 de dezembro de 2009 (fl. 08);

- Em **27.08.2009**, foi assinado o Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 385/SMAP/DLC/2009, entre o Município de Florianópolis, por intermédio da Secretaria Municipal de Turismo, com a empresa Beyondcomm, tendo como objeto a contratação da empresa Beyondcomm para a produção geral do show do Tenor italiano Andrea Bocelli para o Natal dos Sonhos de Florianópolis de 2009, pelo valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais). Consta no referido Termo que a empresa Beyondcomm “conta com 20 (vinte) anos de experiência na produção de eventos corporativos e artísticos, com grande qualificação técnica, além de ser detentora de exclusividade para a contratação e produção do show do referido artista” (fls. 46/53);

- Em **28.08.2009**, foi publicado no Diário Oficial do Município de Florianópolis o referido Termo de Inexigibilidade de Licitação (fls. 54/55);

- Na mesma data, **28.08.2009**, foi assinado o Contrato de Prestação de Serviço nº 942/SETUR/09 entre o Município de Florianópolis, através da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, na pessoa de Mário Roberto Cavallazzi com a empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda, na pessoa de Ricardo Botelho Valente (fls. 98/103);

Chama a atenção que 2 (duas) foram as empresas que apareceram no contexto inicial da contratação, sem explicação aparente: a Beyondcomm e a Beyondpar.

Trâmite processual.

Verifica-se, pelo espelho do presente Processo, que foi autuado em **23.11.2009**.

Houve Decisão Preliminar nº 4735/2010 somente em **13.10.2010**, a qual converteu o feito em Tomada de Contas Especial e definiu a responsabilidade solidária de Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho e da empresa Beyondpar.

Após, houve nova Decisão Preliminar nº 1743/2011 em **06.07.2011**, na qual foi definida a responsabilidade solidária de Dário Elias Berger e Augusto César Hinckel.

Ato contínuo, o Processo foi adiado por mais de uma Sessão, culminando na proposição de Relatório e Voto por parte da Relatora Sabrina Nunes Locken na Sessão de **13.08.2012**, oportunidade em que este Relator solicitou vista dos autos.

Assim, considerando o trâmite processual de praticamente 3 (três) anos transcorridos do presente Processo, parece que não há prejuízo em adotarmos outras providências esclarecedoras como veremos a seguir.

A responsabilidade não é igual, na mesma proporção, para todos, de forma que a imputação de débito, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com responsabilidade solidária, para Dário Elias Berger, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho, Augusto Cesar Hinckel e a empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., deve ser revista ou melhor definida.

De outra parte verifico que os atos praticados pelos agentes públicos, ao final responsabilizados solidariamente, não foram da mesma natureza e gravidade. Não caberia uma ponderação?

Como é sabido, a responsabilidade solidária está prevista no Novo Código Civil, arts. 275 a 285: “há solidariedade passiva quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.”

Segundo o jurista português João de Matos Antunes Varella:

para a moderna doutrina alemã **não basta a comunhão de fins para o estabelecimento da solidariedade. Aquela, há de se acrescer o fato de que os devedores, convencional ou legalmente, estejam obrigados no mesmo grau, de modo que a prestação de um aproveite a todos os outros em face do credor. Se tal não sucede, de maneira que um dos devedores é, nas relações com o credor, o fundamental obrigado, sendo o outro apenas provisoriamente obrigado, inexistindo entre as obrigações uma igual graduação ou igual valor, não haveria obrigação solidária, apesar da identidade de interesse do credor.** (grifou-se).

A solidariedade jamais pode ser presumida. Ela resulta da lei ou da vontade das partes. Esta é a dicção do art. 265, do NCC: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.”

Segundo Carvalho de Mendonça[2], os casos de solidariedade legal são bastante restritos, não se podendo estendê-los por analogia, pois “a solidariedade legal é sempre uma agravação da obrigação, um princípio derogatório da equidade que nos leva a suportar consequências de atos que muitas vezes não nos são imputáveis.”

O NCC presume iguais, no débito, à falta de outra estipulação diferente, as partes de todos os co-devedores solidários (art. 283, NCC):

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Mas circunstâncias existem nas quais essa igualdade nas quotas partes não ocorre. Pode suceder, inclusive, caso em que a dívida solidária interesse exclusivamente a um dos co-devedores. Nesta hipótese, este responderá integralmente para com aquele que adimplir a obrigação (art. 285, NCC).

Art. 285. Se a dívida solidária interessar exclusivamente a um dos devedores, responderá este por toda ela para com aquele que pagar.

Penso que a solidariedade, no caso, envolvendo diferentes gestores e a empresa contratada, precisa ser melhor analisada e definida, até porque se trata de um débito de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Tanto a questão precisa ser melhor refletida nesta Corte de Contas que o primeiro Relatório DLC nº 128/2011 concluiu que a **responsabilidade solidária deveria recair unicamente sobre Mario Roberto Cavallazzi e Aloysio Machado Filho, e que a responsabilidade da empresa Beyondpar deveria ser excluída de plano**, pois não haveria nexo de causalidade entre as condutas que colaboraram para o dano causado. Não houve, no entender daquele Relatório Técnico, interferência da empresa na forma como restou elaborado o cronograma de pagamento e a não exigência de garantia, bem como a referida empresa em nada teria contribuído para o cancelamento do show (fls. 1695/1725).

Além disso, **no âmbito judicial (Ação Civil Pública nº 023.10.018242-1)**, tratando do mesmo assunto, **a pluralidade de réus é mais abrangente, incluindo Daniela Gomes Silva Santos Secco e as pessoas físicas Ricardo Botelho Valente e Waldemar Stefan Barroso, representantes legais da empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda.**

São esferas distintas, reafirmo, mas a matéria é a mesma.

Na Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), a solidariedade encontra-se prevista no art. 25, § 2º, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (grifou-se).

No caso da presente Tomada de Contas Especial não está mencionado, muito menos comprovado, o superfaturamento na contratação. Esta é uma alegação do Ministério Público Estadual, constante dos autos da Ação Civil Pública, que será analisada na esfera judicial.

No âmbito da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei nº 202/2000), a responsabilidade solidária está prevista no art. 18:

Art. 18. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, ou grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado; e

d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que tenha ciência o responsável, feita em processo de prestação ou tomada de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas c e d, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular e

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para a ocorrência do dano apurado.

§ 3º Verificada a ocorrência prevista no parágrafo anterior deste artigo, o Tribunal providenciará a imediata remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis. (grifou-se).

Quantas empresas até hoje já foram condenadas nesta Corte de Contas?iii[3]

O Tribunal de Contas da União (TCU), em Relatório do Exmo. Ministro Benjamin Zymler, proferido nos autos do TC nº 003.089/2001-9, asseverou que:

Cumprir destacar que uma inexecução contratual da qual decorreu dano ao erário federal só interessa ao TCU quando estiver presente uma conduta dolosa ou culposa de algum agente público. Nesse caso, haverá responsabilidade solidária da entidade privada e dos agentes públicos envolvidos. Tal entendimento encontra supedâneo no art. 16, § 2º, "b", da Lei Orgânica do TCU, o qual estabelece que nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" desse mesmo artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, **de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado**. Por outro lado, se não houver culpa lato sensu de nenhum agente público, a lesão suportada pelos cofres públicos deverá ser sanada por meio da competente ação judicial. Assim, nessa última hipótese, a questão será resolvida fora do âmbito de atuação desta Corte de Contas. (grifou-se).

Como visto, nas decisões trazidas à baila, o Tribunal de Contas da União considera indispensável que a empresa tenha concorrido para a prática do ato que causou o prejuízo ao erário, no caso de responsabilização solidária pelo débito. Essa também é, como visto, a dicção da Lei Complementar nº 202/2000 que só estabelece três hipóteses de responsabilidade solidária no âmbito desta Corte de Contas: 1) pela não instauração de tomada de contas de especial quando descoberto dano ao erário; 2) do agente público que praticou o ato irregular e; 3) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja **concorrido para a ocorrência do dano apurado**. O que não fica evidenciado nos autos.

Tanto a responsabilidade não é igual, para todos, que a própria Auditora Relatora, em seu Voto, aplicou multas, proporcionais ao débito imputado, em valores diferentes para os gestores.

No Voto da Exma. Auditora Relatora, foram imputadas multas, proporcionais ao débito, para os gestores abaixo:

- Dário Elias Berger, ex-Prefeito Municipal de Florianópolis, multa de R\$ 50.000,00;

- Mário Roberto Cavallazzi, ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esportes de Florianópolis, multa de **R\$ 62.500,00**;

- Aloysio Machado Filho, ex-Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esportes de Florianópolis, multa de R\$ 50.000,00;

- Augusto César Hinckel, Secretário de Finanças e Planejamento do Município de Florianópolis, multa de R\$ 50.000,00;

Ou seja, Mário Roberto Cavallazzi teve multa superior aos demais, o que presume, no entender da Exma. Relatora, maior parcela de participação desse Gestor.

Se todos os citados acima são considerados igualmente responsáveis pelo valor total do dano apontado, por que as multas em função da irregularidade causadora desse dano são diferentes?

Havendo processo judicial em curso, é prudente que a Tomada de Contas Especial mencione tal fato, faça lição.

Não há no Relatório e Voto da Exma. Relatora, menção aos processos judiciais em curso:

- Ação Civil Pública nº 023.10.018242-1, da Comarca da Capital, instaurada pelo Ministério Público de Santa Catarina contra Dário Elias Berger, Augusto Cezar Hinckel, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho, Daniela Gomes Silva Santos Secco, Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso e a empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda;

- Ação de Reparação de Dano, causada por ato ilícito, cumulada com pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens nº 023.10.009308-9, da Comarca da Capital, movida pelo Município de Florianópolis contra a empresa Beyondpar, Mário Cavallazzi, Aloysio Machado Filho e Daniela Gomes Silva Santos Secco.

Segundo o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial, agosto de 2008, da Controladoria-Geral da União[4], deve haver a informação acerca da ação judicial em curso:

Quando o Fato Ensejador da TCE for Objeto de Ação Judicial:

Se o fato norteador da Tomada de Contas Especial for objeto de ação judicial, o tomador das contas deverá informar, no respectivo relatório, a fase processual em que se encontra a ação, podendo o TCU, nesses casos, ao julgar o correspondente processo, comunicar a decisão que adotou à autoridade judicial competente.

Assim, entendo prudente que se considerassem as Ações Judiciais em trâmite na Comarca da Capital tratando da matéria em comento.

Nesse contexto, reputo importante considerar que muitas das questões tratadas no Voto da Exma. Relatora, por exemplo, a quem cabia a responsabilidade da montagem do palco (se à empresa Beyondpar ou ao Município de Florianópolis, embora a previsão contratual estabelecendo tal responsabilidade à empresa); exclusividade ou não, e se houve informações privilegiadas para a empresa Beyondpar para a realização do show do Tenor Andrea Bocelli no Brasil; possibilidade de desconsideração da pessoa jurídica Beyondpar ao sócio-administrador Ricardo Botelho Valente e seu procurador Waldemar Stefan Barroso, serão discutidas em pormenores no Judiciário, em que sabidamente há instrução probatória mais completa que em sede de Tribunal de Contas.

A exemplo disso, extraem-se as palavras do Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.022051-7, da Capital, Juiz Rodrigo Collaço, cuja cópia de decisão encontra-se anexa a esta manifestação:

Sabe-se que, **ao menos até que finde a fase instrutória, com a delimitação individual da responsabilidade de cada agente, haverá de prevalecer a solidariedade entre os réus em razão das supostas condutas em concurso**, nos moldes da responsabilidade civil por ato ilícito. (grifou-se).

Ou seja, **o Poder Judiciário definirá exatamente qual a conduta praticada por cada agente**, devendo-se presumir a solidariedade somente até que finde a fase instrutória.

Extrai-se do sistema de acompanhamento de processos – SAJ – do Poder Judiciário Catarinense, cuja movimentação processual anexa a esta manifestação, que a Ação Civil Pública nº 023.10.018242-1, da Comarca da Capital, cuja cópia parcial consta de fls. 585/1.668 dos presentes autos, teve, até o presente momento, as seguintes decisões:

- decisão liminar decretando a indisponibilidade dos bens pertencentes aos réus Dário Elias Berger, Augusto Cezar Hinckel, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho, Daniela Gomes Silva Santos Secco, Ricardo Botelho Valente, Waldemar Stefan Barroso e da empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., até o limite do efetivo dano (R\$ 2.500.000,00);

- houve Agravo de Instrumento 2010.022051-7, da Capital, contra essa decisão, o qual foi desprovido e encontra-se arquivado, conforme movimentação processual anexa.

Dessa forma, verifica-se que a Ação Civil Pública ainda está em fase inicial, ainda sem sentença de primeiro grau.

Ressalto, por isso, que a condenação desta Corte de Contas, no momento, deva ser objeto de reflexão, ainda que as instâncias sejam independentes, com todo respeito à posição da competente Relatora Sabrina Nunes Locken, até porque a indisponibilidade de bens dos réus está garantida no âmbito judicial.

A Ação de Reparação de Dano, causada por ato ilícito, cumulada com pedido de tutela antecipada de indisponibilidade de bens nº 023.10.009308-9, da Comarca da Capital, até o momento, teve também somente decisão deferindo o pedido liminar de indisponibilidade dos bens dos réus empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Mário Cavallazzi, Aloysio Machado Filho e Daniela

Gomes Silva Santos Secco (vide movimentação processual anexa a esta manifestação e cópia da decisão judicial).

Possibilidade de realização do Show (reagendamento).

Segundo a defesa da empresa Beyondpar nos autos, representada pela sociedade de advogados Menezes & Niebuhr Advogados Associados, deve-se perquirir acerca da possibilidade de reagendamento do show.

Necessidade de diligenciar à Pentagon, empresa situada na Irlanda, a fim de saber quanto, em valores, a Beyondpar repassou a essa empresa.

Segundo o Exmo. Relator do Agravo de Instrumento nº 2010.022051-7, da Capital, então Relator Juiz Rodrigo Collaço, que apreciou o pedido de antecipação de tutela recursal, cuja cópia de decisão encontra-se anexa a esta manifestação:

É inquestionável que a empresa irlandesa Pentagon de fato conferiu à Beyondcom (Beyondpar) direitos de exclusividade na contratação do músico e equipe para as eventuais apresentações entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2009 para o território brasileiro (tradução às fls. 906/922 na origem). Entretanto, nesta fase prefacial ainda persiste a dúvida se essa operação não denotou burla para a simples finalidade de atrair premeditadamente a sociedade agravante (Beyondpar) ao contrato que o Município celebraria com o músico ou seus empresários diretos (se é que esse ajuste não só ocorreu por essa causa, em possível desvio de finalidade), e ao que parece os recorrentes até o momento não tiveram êxito em demonstrar, em primeiro lugar, que a Pentagon realmente era a empresária exclusiva de Andrea Bocelli, a justificar a comissão de R\$ 50 mil, e em segundo, e principalmente, que esse ajuste entre ambas era prévio e alheio ao propósito único de intermediar o negócio que veio a se perfectibilizar com o Município de Florianópolis.

Essa questão, como visto, também será matéria de discussão no âmbito judicial, em que se buscará mais elementos de prova.

Fato é que a empresa Beyondpar recebeu os seguintes valores, conforme comprovação nos autos:

- Em 28.09.2009, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com descontos de INSS e ISQN (fl. 1770);

- Em 29.10.2009, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), com descontos de INSS e ISQN (fl. 1773);

- Em 19.11.2009, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com descontos de INSS e ISQN (fl. 1776),

Totalizando R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Não obstante, entendo oportuno diligenciar:

a) à empresa Beyondpar (Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda. Rua Jerônimo Monteiro, 73 Sala 101 Leblon 22431-090 Rio de Janeiro RJ e/ou Avenida das Américas, 700, Bloco 6, Salas 137 a 139, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, CEP 22.640-101) para que apresente a comprovação de quanto, efetivamente, havia gasto até então na execução do show e quanto há, em caixa, atualmente, para possibilitar o reagendamento da data do show (possibilidade esta aventada pelos procuradores da empresa constituídos nos autos – Menezes & Niebuhr Advogados Associados, nestes autos, a fls. 571/584, e nos autos da Ação Civil Pública nº 023.10.018242-1, da Comarca da Capital, fls. 878/882, possibilidade esta que dependeria da vontade do Poder Público contratante e da disponibilidade do Tenor e orquestra);

b) à empresa Pentagon, situada na Irlanda (Pentagon Music Management Limited 41 Central Chambers, Dame Court, Dublin 2, Ireland), para que esclareça quanto recebeu a título do Show que se realizaria em Florianópolis SC, no dia 28.12.2009, e se haveria a possibilidade de reagendamento da data).

Em que isso é útil? Pelo menos para definir se apenas pagou-se caro demais ou se houve desvio de recursos? (superfaturamento).

Necessidade de diligenciar ao Governo do Estado de Santa Catarina a fim de saber se a Prefeitura Municipal de Florianópolis cumpriu o parcelamento de devolução dos valores ao Estado.

Extrai-se dos autos que os recursos para o custeio do Show foram recebidos do Governo do Estado, FUNTURISMO (vide fls. 323 e 905), no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Nesse sentido vide em pormenores o Contrato de Apoio Financeiro nº 12513/2009-0, firmado entre o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, por seu Secretário em exercício Guilberto Chaplin Savedra, e a Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Esportes, representada por Mário

Roberto Cavallazzi (fls. 1048/1055), que previa o repasse total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Ante a não-realização do evento, a Secretaria de Estado tomou providências para reaver os repasses efetuados ao Município de Florianópolis, no valor de R\$ 2.500.000,00, parcelados em dez vezes (fls. 355/367).

Consta nos autos, no entanto, a comprovação de devolução da primeira parcela apenas, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), conforme documento de fl. 364 v. (ordem bancária nº 126/2010, de 07.07.2010).

Resta saber se o Município de Florianópolis procedeu à devolução das outras 9 (nove) parcelas.

Nesse sentido, entendo pertinente diligenciar:

a) ao Governo do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que esclareçam se o Município de Florianópolis devolveu ao Governo do Estado de Santa Catarina as outras 9 (nove) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Deve-se, perquirir, também, se não há participação do próprio Governo do Estado de Santa Catarina na contratação em questão, tendo em vista que o Show seria custeado, em última análise, pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Possibilidade de exclusão de Aloysio Machado Filho.

Deve-se refletir acerca de eventual responsabilidade solidária de Aloysio Machado Filho nos presentes autos, considerando sua reduzida parcela de participação nos atos se comparado aos demais gestores e empresa envolvida no feito.

Aloysio Machado Filho, então Secretário-Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte à época, tinha a competência de substituir o Secretário Titular em suas ausências e impedimentos.

Dessa forma, Aloysio Machado Filho, leigo na área jurídica, já que com formação na área de Educação Física, segundo o Voto da Exma. Relatora, teria responsabilidade sob as seguintes condutas:

- assinatura do Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 385/2009 (fls. 46/53);

- ordenou, conjuntamente com Augusto César Hinckel, o empenhamento das despesas contratuais (fls. 1.771, 1.774 e 1.777);
- foi responsável pela liquidação das despesas representadas pelas notas fiscais nºs 61 e 67 (fls. 1772 v. e 1775 v.).

A respeito da primeira delas, verifica-se que consta no documento em questão o nome do gestor Mário Roberto Cavallazzi, como "Ordenador de Despesa". Nesse sentido, fica evidente que Aloysio Machado Filho, assinou o documento apenas na qualidade de Secretário Adjunto de Turismo, Cultura e Esporte, em substituição ao Titular da Pasta. Ou seja, dando continuidade ao trabalho desenvolvido e idealizado pelo Titular da Secretaria.

Ademais, entendo que o ato de Inexigibilidade de Licitação nº 385/2009 em si considerado, não é um ato ilegal, pois não comprovado, pelo menos no âmbito desta Corte de Contas (já que tal questão também é objeto da Ação Civil Pública em trâmite) que a contratação de Andrea Bocelli poderia ter se dado de outro modo, tendo em vista o contrato firmado entre a Pentagon (que detém o direito de exclusividade do artista) e a empresa Beyondcomm (a quem foi assegurada exclusividade, pela Pentagon, para a realização do show do artista no Brasil durante o período em questão).

Evidencia-se que a não-realização do show, e consequente dano injustificável ao erário, deu-se em razão do cancelamento do mesmo pelo Executivo Municipal não pela Inexigibilidade de Licitação ou por ato causado pela empresa Beyondpar, muito menos a de Aloysio Machado Filho, que assinou o termo baseado em parecer jurídico favorável.

O cancelamento do show deu-se única e exclusivamente por ato unilateral da Administração Pública: Ofício nº 813/09, em 19.12.2009, em razão de suposta determinação judicial (fl. 240). A determinação judicial, contudo, veio a se saber, teria sido a Ação Cautelar nº 023.09.079742-9, que diz respeito à Árvore de Natal e não ao Show de Andrea Bocelli (informações extraídas da inicial da Ação Civil Pública - fl. 603).

Os atos seguintes também se deram apenas em substituição ao Titular da Pasta.

Considerando os argumentos apresentados, **proponho levantar essas preliminares** com vistas ao saneamento do processo para, caso sejam admitidas pelo Egrégio Plenário, sejam procedidas às diligências cabíveis abaixo, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, além do reexame de responsabilidade:

1. À empresa Beyondpar (Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda. Rua Jerônimo Monteiro, 73 Sala 101 Leblon 22431-090 Rio de Janeiro RJ e/ou Avenida das Américas, 700, Bloco 6, Salas 137 a 139, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, CEP 22.640-101) para que apresente a comprovação de quanto, efetivamente, havia gasto até então na execução do show e quanto há, em caixa, atualmente, para possibilitar o reagendamento da data do show;

2. À empresa Pentagon, situada na Irlanda (Pentagon Music Management Limited 41 Central Chambers, Dame Court, Dublin 2, Ireland), para que esclareça quanto recebeu a título do Show que se realizaria em Florianópolis SC, no dia 28.12.2009, e se haveria a possibilidade de reagendamento da data;

3. Ao Governo do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que comprove se o Município de Florianópolis devolveu ao Governo do Estado de Santa Catarina as outras 9 (nove) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

4. Reexame da responsabilidade de Aloysio Machado Filho.

Florianópolis, 21 de agosto de 2012.

SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Conselheiro

1. Processo n.: TCE 09/00654848

2. Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. LCC-09/00654848 - Inexigibilidade de Licitação n. 385/2009 e Contrato n. 942/2009 (Objeto: Show do Maestro Italiano Andrea Bocelli)

3. Responsáveis: Dário Elias Berger, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho, Augusto César Hinckel e Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda.

Procuradores constituídos nos autos:

João Leonel Machado Pereira e outros (de Aloysio Machado Filho)

João José Ramos Schaefer e outros (de Mário Roberto Cavallazzi)

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 4072/2012

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, por maioria de votos, decide:

6.1. Em preliminar:

6.1.1. Determinar à Diretoria de Licitações e Contratações desta Corte de Contas:

6.1.1.1. nos termos do art. 12, §1º, da Lei Complementar n. 202/2000, que proceda à Diligência:

a) à empresa Beyondpar Assessoria e Marketing Ltda., Rua Jerônimo Monteiro, 73 Sala 101 Leblon 22431-090 Rio de Janeiro RJ e/ou Avenida das Américas, 700, Bloco 6, Salas 137 a 139, Bairro Barra da Tijuca, Rio de Janeiro RJ, CEP 22.640-101) para que apresente a comprovação de quanto, efetivamente, havia gasto até então na execução do show e quanto há, em caixa, atualmente, para possibilitar o reagendamento da data do show;

b) à empresa Pentagon, situada na Irlanda (Pentagon Music Management Limited 41 Central Chambers, Dame Court, Dublin 2, Ireland), para que esclareça quanto recebeu a título do show que se realizaria em Florianópolis SC, no dia 28/12/2009, e se haveria a possibilidade de reagendamento da data;

c) ao Governo do Estado de Santa Catarina e à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que comprovem se o Município de Florianópolis devolveu ao Governo do Estado de Santa Catarina as outras 9 (nove) parcelas de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

6.1.1.2. que proceda ao reexame da responsabilidade de Aloysio Machado Filho.

6.2. Dar ciência desta Decisão aos Srs. Dário Elias Berger, Mário Roberto Cavallazzi, Aloysio Machado Filho e Augusto César Hinckel e aos procuradores nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n.: 57/2012

8. Data da Sessão: 22/08/2012

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Revisor), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

9.2. Conselheira com voto vencido: Sabrina Nunes locken
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Revisor
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: APE 10/00708176
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Iria Brandt
 3. Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
 Responsável: Francisco Rodrigues
 4. Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4154/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais – tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, de Iria Brandt, servidora da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Recreador, nível 7, letra “G”, matrícula n. 3720-6, CPF n. 311.218.379-72, consubstanciado no Portaria n. 332/2010, de 12/07/2010, considerado legal conforme análise realizada.
 6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul.
 6.3. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul – ISSEM.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior (Relator), Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
 CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
 SALOMÃO RIBAS JUNIOR
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Joinville

EDITAL DE AUDIÊNCIA Nº 172/2012

Processo n. RLA-08/00633067
 Assunto: Auditoria de Registro Contábeis e Execução Orçamentária - Apuração de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos das multas de trânsito no município de Joinville, no período de 2001 a 2006
 Responsável: Sergio de Souza Silva - CPF 294.610.149--53
 Entidade: Companhia de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville - CONURB
 De ordem do Senhor Relator, estamos efetuando a AUDIÊNCIA, com fulcro no art. 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art.

31, III, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno) e art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c art. 57, IV, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), do Sr.(a) **Sergio de Souza Silva - CPF 294.610.149-53**, com último endereço à Travessa Mato Grosso, 85 Centro - CEP 89201-410 - Joinville/SC, à vista de devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N.S0028610130BR, anexado respectivamente ao envelope que encaminhou o ofício DCE nº 19.102/2008 para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste, apresentar justificativas acerca das restrições apontadas na conclusão do Relatório DCE nº 165/2008, passíveis de aplicação de débito e/ou multa, em face de: [...] 3.3.2 - De Responsabilidade do Sr. SÉRGIO DE SOUZA SILVA, (Diretor Presidente da CONURB, no período de 01/01/2003 a 31/12/2004): 3.3.2.1 - Não aplicação das receitas decorrentes das multas de trânsito, no âmbito da CONURB, em despesas delimitadas pelo artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo R\$ 1.421.366,18 em 2003 e R\$ 1.889.388,58 em 2004; (itens 1.2.1.3.1.8 e 1.2.1.4.1.4) 3.3.2.2 - Pela realização de despesas consideradas estranhas às atividades de trânsito, no âmbito do Fundo Municipal de Desenvolvimento e Urbanização de Joinville, em afronta ao artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, nos exercícios de 2003 (R\$ 14.400,00) e 2004 (R\$2.600,00). (Item 2.2.3) 3.3.2.3 - Pagamento de remuneração ao Sr. Paulo R. Vecchietti (R\$ 3.792,32) no período de 01/2003; ao Sr. Sergio Roberto Ferreira (R\$ 15.169,27) no período de 02/2003 a 05/2003; e a Sra. Maria Conceição Aguiar (R\$ 85.928,20) no período de 06/2003 a 12/2004, para exercerem a Direção Administrativa - Financeira da Fundação Municipal de Vigilância, totalizando R\$ 104.889,79, considerado irregular face o previsto na Lei nº 4.142 de 30 de maio de 2000, art. 2º, parágrafo único, que determinava que a Direção Administrativa - Financeira seria exercida pelo Diretor Administrativo Financeiro da CONURB, bem como, não seria objeto de remuneração. (Item 2.2.4)

O não atendimento desta **audiência** ou a não elisão da causa da impugnação, no prazo ora fixado, implicará em que o responsável será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos legais, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 202/2000.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO
 Secretário Geral

São Cristóvão do Sul

1. Processo n.: APE 11/00500020
 2. Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Antônio Alves da Silva
 3. Interessada: Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul
 Responsável: Jaime Cesca4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul - IPMS
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 4190/2012
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, “b”, da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, de Antônio Alves da Silva, matrícula n. 47/04, no cargo de Motorista, referência A-3, CPF n. 572.410.589-68, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul, consubstanciado na Portaria n. 403, de 24/09/2009, considerado legal conforme pareceres emitidos nos autos.
 6.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Município de São Cristóvão do Sul – IPMS que proceda à revisão do ato de aposentadoria a fim de adequá-lo aos termos da Emenda Constitucional n. 70/2012.
 6.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Cristóvão do Sul.

6.4. Determinar o encaminhamento dos autos ao Instituto de Previdência daquele Município.
 7. Ata n.: 58/2012
 8. Data da Sessão: 27/08/2012
 9. Especificação do quorum:
 9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Julio Garcia e Cleber Muniz Gavi (Relator - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca
CESAR FILOMENO FONTES
 Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
 Relator (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da Sessão de 10/09/2012 os processos a seguir relacionados:

SESSÃO DE 10/09/2012

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 PCA-06/00179290 / FMSItapema / Paulo Roberto Campos, Eduardo Bittencourt Filho, Celso Luis Dellagustina
 TCE-05/04024396 / IOESC / Marcos Luiz Vieira, Constâncio Krummel Maciel Neto, Luis Fabiano de Araujo Giannini
 APE-09/00664800 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-09/00710268 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-09/00712635 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00044740 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00044820 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00471303 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00668956 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00683084 / IPRERIO / Osni José Schroeder
 APE-10/00684641 / SED / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00757541 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger
 APE-11/00250678 / SIMPREVIChapécó / José Cláudio Caramori
 APE-11/00351865 / SIMPREVIChapécó / José Cláudio Caramori
 @APE-11/00676900 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 @APE-12/00075924 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00147852 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: SALOMÃO RIBAS JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REP-11/00244279 / PMTaio / Darby Ubiratan de Liz, Marcelo Benites dos Santos, Santino Calixto
 REP-11/00447030 / PMSJosé / Djalma Vando Berger
 APE-09/00546360 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-11/00045900 / INSPA / Ernei José Stahelin
 APE-11/00060704 / CRICIUMAPREV / Clésio Salvaro
 APE-11/00279579 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 PPA-10/00196841 / PMTimbó / Laércio Demerval Schuster Junior, Paola Milena Campestrini Chaves

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-12/00373275 / APSFSul / Fernando José Camacho
 RLA-11/00300950 / FMSMondai / Selani Inês Dorigon Bruch, Lenoir da Rocha
 APE-11/00182737 / IPRECALegre / Vilmar Grosskopf
 APE-11/00213632 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-11/00266914 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00279226 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00290890 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00327808 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-07/00502602 / SDR-SJosé / Diogo Roberto Ringenberg
 RLA-11/00163783 / PMCAIta / Antônio Coelho Lopes Junior, Rita Silvéria Alexandre Costa
 PCA-07/00208259 / FMSBandeirante / Amélio Demozzi
 APE-10/00194202 / IPRECALegre / Vilmar Grosskopf
 APE-10/00200385 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
 APE-10/00200628 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
 APE-10/00200970 / IPMMafra / Carlos Cesar Pigatto
 APE-10/00407052 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-10/00417600 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
 APE-10/00439922 / IPREVILLE / Carlito Merss
 APE-11/00035947 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00039004 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00042218 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00045829 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00066230 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00220256 / SJPREV/SC / Djalma Vando Berger
 APE-11/00259705 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00266833 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00267210 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00271837 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00283177 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00284149 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00287750 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00294020 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00299332 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00304271 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00325279 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-09/00222204 / PMCriciúma / Décio Gomes Góes, Mauro Antônio Prezotto, Antônio Derli Gregório, André Rupolo Gomes, Adilson Neri Pandolfo
 REP-11/00627445 / PMPapanduva / Luiz Henrique Saliba
 PCA-10/00232660 / CMTijucas / Valerio Tomazi
 TCE-10/00794234 / SEDCT / Orival Prazeres, Jane de Fátima Bianchini Damacena
 @APE-12/00172709 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00182178 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @CON-12/00234151 / ENA BRASIL / Martha Kaschny Borges

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JUNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 PCA-07/00533249 / FM25 jul/Joinvi / Darci Hardt

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 TCE-10/00048222 / SDR-Maravilha / Valtair Detofol
 APE-10/00749875 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00750105 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00825300 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00825563 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-10/00834392 / ISSBLUmenau / Carlos Xavier Schramm
 APE-11/00053929 / INSPA / Ernei José Stahelin
 @APE-12/00075843 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00143865 / PMSC / Nazareno Marcineiro

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 APE-10/00288029 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00307694 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00493463 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00537185 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00547903 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-10/00615917 / CRICIUMAPREV / Clésio Salvaro
 APE-10/00734177 / SES / Demétrius Ubiratan Hintz

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
 REC-10/00246610 / SED / Orival Prazeres
 REC-10/00571790 / FES / Carmen Emília Bonfá Zanotto, Mauricio Batalha Machado
 REC-10/00575354 / FES / Ramon da Silva

APE-10/00255015 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00258030 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00258200 / LAGESPREVI / Renato Nunes de Oliveira
 APE-10/00375428 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00375932 / SIMPREVIChapecó / João Rodrigues
 APE-10/00376076 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00671230 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00714141 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 APE-10/00741386 / IMPRESS/PUniao / Renato Stasiak
 APE-10/00759080 / IcarAPREV / Gentil Dory da Luz
 APE-10/00763789 / SIMPREVIChapecó / José Cláudio Caramori
 APE-11/00039500 / IPREV / Demétrius Ubiratan Hintz
 APE-11/00215503 / IPMMafra / João Alfredo Herbst
 APE-11/00251720 / IPRESJB / Aderbal Manoel dos Santos
 @APE-11/00266329 / CBM / José Luiz Masnik
 @APE-12/00148409 / PMSC / Nazareno Marcineiro
 @APE-12/00176445 / PMSC / Nazareno Marcineiro

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Inclusão de Processo na Pauta de 03/09/2012

Comunicamos a quem interessar, de acordo com a Lei Complementar Estadual n. 393/2007 c/c o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da Sessão de 03/09/2012 o processo a seguir relacionado:

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Processo n. REV-12/00394604
 Assunto: Revisão da decisão exarada no Processo n. PCA-07/00202480 - Prestação de Contas de Administrador referente ao ano de 2006
 Interessada: Tanara Cidade de Souza
 Unidade Gestora: Fundo Estadual de Saúde

Florianópolis, em 30/08/2012.

Francisco Luiz Ferreira Filho
 Secretário-Geral

Atos Administrativos

EDITAL DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2012

Dispõe sobre processo de seleção pública para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, nos termos da Resolução N. TC 054/2011, de 25 de outubro de 2011 e alterações, TORNA PÚBLICA a realização de processo seletivo para formação de cadastro de reserva de estagiários de nível superior no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, em Florianópolis, em conformidade com a Lei (federal) nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Lei (estadual) nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações.

1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Este processo seletivo destina-se ao preenchimento de vagas que surgirem durante o período de sua vigência, mediante convocação dos candidatos aprovados, de acordo com a classificação e a existência de vagas.

1.2 O processo seletivo terá validade de 01 (um) ano, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério exclusivo do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

1.3 O estagiário cumprirá jornada de 04 (quatro) horas diárias, totalizando 20 (vinte) horas semanais, dentro do horário de expediente do Tribunal de Contas, em Florianópolis.

1.4 O valor da bolsa de estágio é determinado por ato do Presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina que, atualmente, corresponde a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), conforme Portaria N. TC 0431, de 03 de julho de 2012, com direito a auxílio transporte no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), ou outro valor que venha a ser fixado por Portaria do Presidente do Tribunal de Contas.

1.5 Poderão participar do processo seletivo os estudantes regularmente matriculados nos seguintes cursos:

- 1.5.1 Arquitetura;
- 1.5.2 Administração;
- 1.5.3 Biblioteconomia;
- 1.5.4 Ciências Contábeis;
- 1.5.5 Ciência da Computação;
- 1.5.6 Direito;
- 1.5.7 Economia;
- 1.5.8 Engenharia Civil; e
- 1.5.9 Jornalismo.

1.6 Para proceder à inscrição, o candidato deve:

- a) estar matriculado e com frequência regular em curso de educação superior oferecido por instituição de ensino;
- b) ter concluído, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado;
- c) não concluir o curso superior até o término do 2º semestre de 2013.

1.7 Fica reservado o percentual de 10% (dez por cento) das vagas que surgirem durante a validade deste processo seletivo para os estudantes com deficiência que, no momento da inscrição no processo seletivo, declararem tal condição e cujas atribuições sejam compatíveis com as necessidades especiais de que são portadores, nos termos e definições do Decreto (federal) nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e alterações posteriores, que regulamenta a Lei (federal) nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.

1.8 A Coordenação deste processo seletivo será exercida pelo Instituto de Contas (Icon).

2 DAS INSCRIÇÕES

2.1 A participação no processo seletivo inicia mediante preenchimento de formulário padronizado de inscrição, conforme ANEXO II deste Edital, disponível no site www.tce.sc.gov.br, ou, retirado diretamente na sede deste Tribunal, na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis, SC, junto ao Instituto de Contas (Icon), no período de **04 de setembro a 05 de outubro de 2012**, no horário das 13h30min às 18h30min.

2.2 A inscrição pode ser realizada através de procurador, munido de instrumento de procuração com poderes específicos e com firma reconhecida.

2.3 Somente será recebida a inscrição do candidato que apresentar toda a documentação necessária a que se refere o subitem 2.4.

2.4 Após o preenchimento do formulário padronizado de inscrição, concomitantemente, o candidato deverá apresentar:

- a) cópia de documento de identidade e CPF, acompanhada do original para conferência;
- b) declaração de matrícula do candidato (aluno) emitida pela instituição de ensino superior, conforme Anexo III; e
- c) instrumento de procuração, no caso da inscrição ser realizada por procurador.

2.5 O candidato com deficiência, além dos documentos exigidos no subitem 2.4, também deverá entregar no momento da inscrição, o laudo médico previsto no subitem 3.2 e, se for o caso, o laudo médico previsto no subitem 3.3 deste Edital.

2.6 É de responsabilidade do candidato acompanhar os atos de seleção divulgados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br/web/menu/diario-oficial e pelo site www.tce.sc.gov.br.

2.7 O pedido de inscrição implicará, ainda, na aceitação e ciência, pelo candidato, das regras pertinentes à seleção consignadas neste Edital e na Resolução N. TC 054/2011, de 25 de outubro de 2011 e suas alterações.

2.8 Deferida a inscrição, será publicada a lista de homologação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br/web/menu/diario-oficial, bem como disponibilizada no site www.tce.sc.gov.br e afixada no mural do edifício sede deste Tribunal de Contas.

2.9 As inscrições não-homologadas poderão ser objeto de recurso escrito, apresentado pelo candidato à Comissão Examinadora, no prazo de 48 horas da publicação efetuada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2.10 O prazo das inscrições poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Contas.

3 DAS VAGAS

3.1 O processo seletivo se destina à formação de cadastro de reserva.

3.2 O candidato com deficiência deverá anexar à documentação de inscrição laudo médico detalhado, conforme ANEXO IV (original ou cópia autenticada), nos moldes do § 8º, art. 6º, da Resolução N. TC 054/2011 e alterações, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições, constando expressamente que a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto (federal) nº 3.298/1999, sendo este requisito indispensável e obrigatório.

3.3 O candidato com deficiência poderá requerer, no ato da inscrição, atendimento especial para o dia de realização das provas, indicando as condições de que necessita, conforme previsto no artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto (federal) nº 3.298/99 e suas alterações, e, ainda, entregar, no ato da inscrição, laudo médico (original ou cópia autenticada), que justifique o atendimento especial.

3.3.1 É de responsabilidade do candidato com deficiência trazer os instrumentos e equipamentos necessários à realização das provas, os quais devem ser declarados quando da inscrição e autorizados

previamente pelo TCE/SC, sob pena de não poder fazer uso dos mesmos.

3.4 O candidato com deficiência que não apresentar o laudo médico exigido pelo subitem 3.2 passará a compor automaticamente a lista geral de inscritos.

3.5 O candidato com deficiência que não apresentar o laudo médico exigido pelo subitem 3.3 terá a solicitação de atendimento especial indeferida.

3.6 Os candidatos com deficiência, se aprovados no processo seletivo, terão sua condição avaliada por Equipe Multiprofissional, designada pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, com a missão de verificar, por meio de laudo médico apresentado, se a deficiência enquadra-se na previsão do art. 4º e incisos do Decreto (federal) nº 3.298/1999 e suas alterações, bem como se há compatibilidade entre a deficiência e as atividades do estágio.

3.7 A publicação do resultado final do processo seletivo será feita em duas listas: a primeira contendo a pontuação de todos os candidatos, inclusive daqueles com deficiência; a segunda, somente com a pontuação dos candidatos com deficiência.

3.8 Não preenchidas por candidato com deficiência, as vagas reservadas serão destinadas aos demais candidatos habilitados, observada a ordem de classificação.

4 DA SELEÇÃO

4.1 Este processo seletivo será composto de 1 (uma) única etapa, constituída de questões objetivas, a fim de aferir o conhecimento dos candidatos.

5 DAS PROVAS

5.1 A elaboração das questões e a correção das provas constituem incumbência da Comissão Examinadora.

5.2 As provas, de caráter eliminatório e classificatório, serão constituídas de questões de Língua Portuguesa, Conhecimentos sobre Tribunal de Contas e Conhecimentos Específicos, conforme conteúdo programático descrito no ANEXO I deste Edital.

5.3 A aplicação das provas terá duração máxima de 2 (duas) horas.

5.3.1 A prova conterà 20 (vinte) questões objetivas de múltipla escolha (a, b, c, d, e), sendo dividida em três grupos: GRUPO I – 6 (seis) questões de Língua Portuguesa, GRUPO II – 4 (quatro) questões de Conhecimentos sobre Tribunal de Contas e GRUPO III – 10 (dez) questões de Conhecimentos Específicos, valendo 0,5 (zero vírgula cinco) pontos cada questão. A prova objetiva seletiva poderá avaliar habilidades que vão além de mero conhecimento memorizado, abrangendo compreensão, aplicação, análise, síntese e avaliação, valorizando a capacidade de raciocínio sobre o conteúdo proposto.

5.4 As questões devem ser respondidas em Folha de Respostas simples, que deverá conter o código de correspondência com o número de inscrição do candidato.

5.5 O candidato não poderá assinar a Folha de Respostas em hipótese alguma, sob pena de desclassificação do processo seletivo.

5.6 Não será permitido ao candidato levar o caderno de provas.

5.7 O preenchimento da Folha de Respostas será de inteira responsabilidade do candidato. Em nenhuma hipótese haverá substituição da Folha de Respostas por erro do candidato e será o único documento válido para correção.

5.8 As marcações incorretas na Folha de Respostas, tais como: dupla marcação, marcação rasurada e campo de marcação não-preenchido, acarretarão a perda da pontuação relativa à questão.

5.9 As provas serão disponibilizadas no site www.tce.sc.gov.br.

6 DA CLASSIFICAÇÃO

6.1 Será considerado aprovado, para fins de formação de cadastro reserva, o candidato que acertar, pelo menos, 14 (quatorze) questões.

6.1.1 Havendo empate na nota obtida na prova, serão utilizados, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

- a) melhor pontuação na prova de Conhecimentos Específicos;
- b) melhor pontuação na prova de Conhecimentos sobre Tribunal de Contas;
- c) melhor pontuação na prova de Língua Portuguesa;
- d) maior idade.

6.2 Durante a realização da prova escrita não será permitida nenhuma espécie de consulta ou comunicação entre os candidatos, tampouco a utilização de livros, códigos, manuais, impressos, anotações ou equipamentos eletrônicos.

6.3 O candidato deverá comparecer ao local das provas, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, munido de documento oficial de identidade, com foto, assim reconhecidos: Carteiras e/ou Cédulas de Identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores; Cédula de Identidade para Estrangeiros; Cédulas de identidade fornecidas por Órgãos Públicos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, tenham valor como documento de identidade, como por exemplo, as da OAB, CREA, CRM, CRC etc.; Certificado de Reservista; Passaporte; Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei (federal) nº 9.503/97 e caneta de tinta indelével azul ou preta.

6.4 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidão de nascimento, CPF, título eleitoral, carteira nacional de habilitação sem foto, carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, tampouco documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

6.5 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

6.6 Por ocasião da realização da prova, o candidato que não apresentar documento de identidade original, com foto, na forma definida no subitem 6.3 deste Edital, não poderá fazer a prova e será automaticamente eliminado do processo seletivo.

6.7 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido há, no máximo, trinta dias, ocasião em que será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e/ou de impressão digital em formulário próprio.

6.8 A identificação especial será exigida, também, do candidato cujo documento de identificação apresente dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

6.9 O dia e o local da realização da prova serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br/web/menu/diario-oficial, informados no site www.tce.sc.gov.br e afixados no mural do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

6.10 Será automaticamente eliminado o candidato que não comparecer até 30 minutos antes do início da prova.

7 DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

7.1 O Edital de classificação dos candidatos aptos a compor o cadastro de reserva (geral e daqueles com deficiência) será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br/web/menu/diario-oficial, informado no site www.tce.sc.gov.br e afixado no mural do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

8 DOS RECURSOS

8.1 Caberá recurso, no prazo de 03 (três) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do Edital de classificação dos candidatos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, se o prazo vencer em dia que não haja expediente no Tribunal de Contas do Estado.

8.2 Os recursos deverão ser protocolizados no edifício sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, junto ao Instituto de Contas (Icon), das 13h30min às 18h30min.

9 DA INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO

9.1 O estudante deverá prestar todas as informações e apresentar todos os documentos que lhe forem solicitados por ocasião de sua inclusão no Programa de Estágio, sob pena de nele não ser incluído.

9.2 Os estudantes de Arquitetura e Engenharia Civil tem como condição de manutenção do contrato de estágio o cumprimento de atividades que demandam conhecimento do software AutoCAD.

10 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1 Os casos omissos ou dúvidas inerentes a todo o processo seletivo serão resolvidos pelos Membros da Comissão Examinadora.

10.2 O presente Edital será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, pelo endereço eletrônico www.tce.sc.gov.br/web/menu/diario-oficial, informado no site www.tce.sc.gov.br e afixado no mural do edifício sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e nas sedes das instituições de ensino superior conveniadas. Mais informações no Instituto de Contas no telefone (48) 3221-3859 ou no e-mail apoioicon@tce.sc.gov.br

Florianópolis, 04 de setembro de 2012

Original assinado por:

CESAR FILOMENO FONTES

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ANEXO I

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. GRUPO I: LÍNGUA PORTUGUESA (para todos os cursos)

Compreensão e interpretação de textos. Substituição de palavras ou de trechos de texto. Ortografia: emprego das letras e acentuação gráfica. Verbos: conjugação, emprego dos tempos, modos e vozes verbais. Regras gerais de concordância nominal e verbal. Regras gerais de regência nominal e verbal. Emprego do acento indicativo da crase. Colocação dos pronomes átonos. Emprego dos sinais de pontuação. Correspondência oficial (conforme Manual de Redação da Presidência da República). Todo o conteúdo previsto observará o Novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

2. GRUPO II: CONHECIMENTOS SOBRE TRIBUNAL DE CONTAS (para todos os cursos)

2.1 Aspectos constitucionais dos Tribunais de Contas: artigos 70 a 75 da Constituição federal e artigos 58 a 62 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2.2 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000). Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: natureza, competência e jurisdição. Exercício do Controle Externo: Julgamento de Contas.

3. GRUPO III – CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

3.1 ADMINISTRAÇÃO

Análise e Gestão Organizacional. Equipes de trabalho e grupos nas organizações. Liderança. Motivação e Desempenho. Noções de Gestão por Competências. Noções Gerais de Logística. Noções Gerais de Administração Financeira e Orçamentária. Noções de Planejamento Organizacional, Planejamento Estratégico, Tático e Operacional.

3.2 ARQUITETURA

Noções de Projeto de Arquitetura - fases e etapas de desenvolvimento do projeto. Sistemas Construtivos. Levantamento Arquitetônico. Legislação e Normas arquitetônicas. Acessibilidade para Pessoas com Deficiência ou com Mobilidade Reduzida – Decreto (federal) Nº 5296/04. NBR 9050/04. Caderno de Especificações, Encargos e Planilha Orçamentária. Software AutoCAD, Corel Draw, Sketch Up e pacote Office.

3.3 BIBLIOTECONOMIA

Sociedade da informação. Bibliotecas: tipos e modelos. Informação e fontes de informações. Tecnologias de informação e comunicação – TIC. Inovações Tecnológicas. Serviço de Referência. Desenvolvimento de coleções. Processos técnicos: classificação (CDU e CDDir), catalogação e indexação. Normas Técnicas da ABNT: NBR 6023, NBR 10520 e NBR 13031. Política Estadual do Livro. Documentação Jurídica. Administração: papéis do gestor (interpessoais, informacionais e decisórios).

3.4 CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Contabilidade Geral: Conceito, objeto e finalidade da Contabilidade. Patrimônio: ativo, passivo e patrimônio líquido; Fatos Contábeis. Princípios de Contabilidade (Res. CFC nº 750, de 31/12/1993, alterada pela Resolução CFC nº 1.282, de 06/02/2010). Contas: conceito, funções e funcionamento, plano de contas, contas patrimoniais e de resultado. Regimes Contábeis: conceitos de regime de caixa e de competência. Demonstrações contábeis nos termos da Lei 6.404/76 e suas alterações. Escrituração Contábil. Contabilidade Pública: conceito, características e campo de atuação. Princípios de Contabilidade Aplicados ao Setor Público (NBC T 16.1, NBC T 16.2, NBC T 16.6). Regimes Contábeis. Demonstrações Contábeis: Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais. Receita Orçamentária: conceito, classificação e estágios. Ingresso Extraorçamentário. Despesa Orçamentária: conceito, classificação e estágios. Desembolso

Extraorçamentário. **Orçamento Público:** conceito e princípios. Orçamento e planejamento na Constituição federal. Créditos Adicionais: conceito, tipos e recursos utilizados para abri-los.

3.5 CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO

Linguagem padrão SQL para SQL SERVER. PHP e JAVA – Linguagem de programação. Linguagem HTML. Sistema Operacional Windows XP/2003/7. Microsoft Office 2007. Noções Básicas de Hardware e Software. Redes de comunicação de dados: topologias e protocolos.

3.6 DIREITO

Direito Constitucional: Princípios Fundamentais. Direitos e Garantias Fundamentais. Organização do Estado: Da Organização Político-Administrativa, Da Administração Pública. Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária. Das Finanças Públicas. **Direito Administrativo:** Princípios Básicos. Disposições Constitucionais da Administração Pública. Ato Administrativo: elementos, atributos, revisão, anulação, revogação, controle político/legislativo, controle administrativo, controle jurisdicional. Organização Administrativa: Administração Direta, Administração Indireta. **Direito Civil:** Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (Decreto-Lei N. 4657/1942). Das Pessoas Naturais. Das Pessoas Jurídicas. Do Domicílio. Da Prescrição e da decadência.

Processo Civil: Da jurisdição. Da ação. Da capacidade processual. Do litisconsórcio e da assistência. Da intervenção de terceiros.

3.7 ENGENHARIA CIVIL

Análise e Interpretação de Projetos Arquitetônicos e de Instalações Prediais. Saneamento Básico e Rodovias. Interpretação e Análise das Plantas. Análise e Avaliação de Projetos de Instalações Prediais: água fria, águas pluviais, preventivo de incêndio e esgoto doméstico. Instalação Elétrica de Baixa Tensão Potência. Conhecimento de Tecnologia de Construção: execução de fundações, formas, armaduras, concretagens, alvenaria, esquadrias, revestimentos, pintura, impermeabilização e cobertura. Análise dos Custos Unitários, Custos Totais, Orçamento de Obras, Análise de Memorial Descritivo, Programação, Planejamento e Controle de Obras. Noções de Dimensionamento de Estruturas de Concreto Armado, Estruturas Metálicas e de Madeira. Topografia Aplicada. Levantamentos Planimétricos e Altimétricos. Análise e Avaliação do Projeto Geométrico de estradas. Análise e avaliação de Projetos de Implantação de Obras Viárias. Conceitos e Tipos de Pavimentos: materiais, dimensionamentos, execução e conservação. Análise e Avaliação de Projetos de Drenagem Urbana. Materiais de Construção Civil: propriedades gerais dos materiais. Normas brasileiras. Materiais: pedras naturais, agregados, aglomerantes, argamassas, concretos, madeiras, cerâmicos, metálicos, betuminosos, plásticos, tintas e vernizes, vidros, borrachas, elastômeros, gabiões.

3.8 ECONOMIA

Noções Gerais de Economia: conceito e princípios da economia. Oferta, Demanda e Equilíbrio. Fundamentos de Microeconomia: Teoria do Consumidor. Teoria da firma. Estruturas de mercado. Fundamentos de Macroeconomia: Agregados Econômicos. Contabilidade Social. Produto de Equilíbrio. Política Fiscal e Política Monetária. Inflação e Desemprego. Noções de Economia Monetária e Financeira: oferta e demanda de moeda. Instrumentos de Política Monetária e Sistema Financeiro Brasileiro. Desemprego e Inflação.

3.9 JORNALISMO

Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Teoria e técnica do texto jornalístico. Jornalismo impresso. Radiojornalismo. Telejornalismo. Webjornalismo. Fotojornalismo. Mídias sociais. Comunicação pública. Comunicação integrada. Assessoria de comunicação (áreas de atuação, atribuições, produtos, serviços); relação com a imprensa; comunicação interna; planejamento de comunicação.

ANEXO II

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nome completo: _____

CPF: _____ Carteira de Identidade _____

Endereço: _____

Complemento: _____ Bairro: _____

CEP: _____ - _____ Cidade: _____ Estado: _____

Telefones de contato: (_____) _____

E-mail: _____

Curso que frequenta: _____ Universidade: _____

Semestre: _____

Previsão de formatura (semestre/ano): _____

[] Candidato com deficiência, enquadrado no item 3.2 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012.

[] Candidato com deficiência que necessita de atendimento especial, conforme previsto no subitem 3.3 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99, comprovado através do laudo médico em anexo.

[] Candidato com deficiência que declara a utilização dos seguintes instrumento(s) e /ou equipamento (s) para realização da prova, nos termos previstos no subitem 3.3.2 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012:

A assinatura desta ficha de inscrição implica na aceitação das condições expressas no Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012 e na Resolução N.TC 054/2011, de 25 de outubro de 2011 e suas atualizações.

Florianópolis, ____/____/ 2012

Assinatura do Candidato

FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nome completo: _____

CPF: _____ Carteira de Identidade _____

Endereço: _____

Complemento: _____ Bairro: _____

CEP: _____ - _____ Cidade: _____ Estado: _____

Telefones de contato: (_____) _____

E-mail: _____

Cursoque frequenta: _____ Universidade: _____

Semestre: _____

Previsão de formatura (semestre/ano): _____

[] Candidato com deficiência, enquadrado no item 3.2 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012.

[] Candidato com deficiência que necessita de atendimento especial, conforme previsto no subitem 3.3 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012, nos termos do artigo 40, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 3.298/99, comprovado através do laudo médico em anexo.

[] Candidato com deficiência que declara a utilização dos seguintes instrumento(s) e /ou equipamento (s) para realização da prova, nos termos previstos no subitem 3.3.2 do Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012:

A assinatura desta ficha de inscrição implica na aceitação das condições expressas no Edital do Processo de Seleção Pública Nº 01/2012 e na Resolução N.TC 054/2011, de 25 de outubro de 2011 e suas atualizações.

Florianópolis, ____/____/ 2012

Assinatura do Candidato

ANEXO II**DECLARAÇÃO**

Declaramos que (NOME DO ALUNO) é aluno (a) regularmente matriculado (a) no curso de (NOME DO CURSO), desta Instituição de Ensino e que, até esta data, já cumpriu mais de 50% (cinquenta por cento) da carga horária ou dos créditos exigidos para o curso.

(LOCAL), / /2012

Assinatura e Identificação do Responsável

(Esta declaração deverá ser impressa em papel timbrado da Instituição de Ensino)

PORTARIA Nº TC 0539/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Mônica Stroisch, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, matrícula nº 450.615-4, 08 dias, a contar de 06.08.2012.

- Janete Corrêa Espindola, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.588-3, 30 dias, a contar de 13.08.2012.

- Maria da Graça Pinto, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.656-1, 03 dias, a contar de 06.08.2012.

- Tarcília Terezinha Pio, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional - II, TC.ONB.6.E, matrícula nº 450.413-5, 07 dias, a contar de 13.08.2012.

- Mauro Jose dos Santos, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.607-3, 03 dias, a contar de 08.08.2012.

- Eneida Alves Tavares, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.640-5, 02 dias, a contar de 26.07.2012.

- Patrícia de Melo Lisboa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.687-1, 11 dias, a contar de 27.07.2012.

- Andreza de Moraes Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.041-0, 15 dias, a contar de 31.07.2012.

- Patrícia Bozzano Derner, ocupante do cargo de Tec de Ativ Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.14.B, matrícula nº 450.530-1, 02 dias, a contar de 31.07.2012.

- Jose Rui de Souza, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula nº 450.891-2, 30 dias, a contar de 13.08.2012.

Florianópolis, 15 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0542/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde em pessoa da família, de acordo com o que segue:

- Flávia Maria Marques Stieven, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.312-0, 30 dias, a contar de 31.07.2012.

- Gedna Hulbert das Neves, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.347-3, 07 dias, a contar de 31.07.2012.

- Ernesto Rodolfo Seibert, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.G, matrícula nº 450.606-5, 15 dias, a contar de 08.08.2012.

- Najla Saida Fain, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.731-2, 04 dias, a contar de 10.08.2012.

Florianópolis, 15 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0544/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 62, inciso III, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 447, de 07 de julho de 2009, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder às servidoras abaixo relacionadas, licença para repouso à gestante, de acordo com o que segue:

- Ana Carolina Costa Mazzone, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.E, matrícula nº 450.887-4, 180 dias, a contar de 04.08.2012, cessando os efeitos da Portaria 490/2012 a partir de 04.08.2012, no que se refere a esta servidora.

- Trícia Munari Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 450.713-4, 180 dias, a contar de 01.08.2012.

Florianópolis, 15 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0553/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, nos termos do art. 31-A, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, acrescido pelo 4º da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010 e Resolução nº TC 43, de 10 de março de 2010,

RESOLVE:

Conceder a servidora Cristiane de Souza Reginatto, matrícula 450.787-8, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável, correspondente a 33,05% do valor da função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, exercido durante 1.176 dias e 56,95% do valor da função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, exercido durante 2.109 dias, cujo valor monetário resultante será aumentado na forma do § 6º do art. 31.A da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, conforme requerimento do interessado protocolado em 14 de agosto de 2012, cessando os efeitos da Portaria TC.151/2012, de 28/02/2012.

Florianópolis, 17 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0560/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Andressa Zancanaro de Abreu, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.G, matrícula 450.935-8, para substituir na função de confiança de Assistente Técnico de Gabinete, TC.FC.4, no período de 27/08/2012 a 10/09/2012, em razão da concessão de licença prêmio da titular Leonice da Cunha Medina.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0561/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar o servidor Paulo Cesar Salum, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.533-6, na Ouvidoria Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0565/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Prorrogar, pelo prazo de 120 dias, os efeitos da Portaria TC.297/2012 que designou Andrea Yumi Iço, matrícula 450.921-8, Odinéia Eleutério Kuhn, matrícula 450.957-9, Marcos André Alves Monteiro, matrícula 450.939-0 e Lúcia Helena Garcia, matrícula

450.912-9, lotados na Diretoria de Controle de Municípios, Tatiana Kair Medeiros da Silva, matrícula 450.779-7 e Eunice Ivana Trebien Schaefer, matrícula 450.709-6, lotadas na Diretoria de Informática, para, sem ônus para os cofres públicos constituírem Grupo de Trabalho com o objetivo de identificar a necessidade de alterações do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão – e-Sfinge para o exercício de 2013, contemplando adequação nos módulos de execução orçamentária e registros contábeis, tornando sem efeito a Portaria TC.543/2012.

Florianópolis, 23 de agosto de 2012

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0566/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- Cicero Roberto da Cruz, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.A, matrícula nº 450.432-1, 60 dias, a contar de 10.08.2012.

- Mônica Stroisch, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.E, matrícula nº 450.615-4, 08 dias, a contar de 13.08.2012.

- Aline Silvana Bertoli Amin, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.H, matrícula nº 450.446-1, 05 dias, a contar de 13.08.2012.

- Edésia Furlan, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.685-5, 60 dias, a contar de 15.08.2012.

- Odson Marcelo Machado, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.478-0, 60 dias, a contar de 16.08.2012.

- Gastão Meirelles Perrenoud, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.H, matrícula nº 450.453-4, 04 dias, a contar de 21.08.2012.

- Gilson Aristides Battisti, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula nº 450.844-0, 15 dias, a contar de 21.08.2012.

- Marcia Carioni de Castro Perotto, ocupante do cargo de Técnico de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.TAC.15.H, matrícula nº 450.257-4, 03 dias, a contar de 22.08.2012.

Florianópolis, 24 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0567/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 64 e seguintes, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas,

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo relacionados, licença para tratamento de saúde, de acordo com o que segue:

- José Carlos do Amarante, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.353-8, 09 dias, a contar de 08.08.2012.

- Ludeci Maria Carminatti, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.339-2, 10 dias, a contar de 13.08.2012.

- André Luiz Caneparo Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.E, matrícula nº 450.805-0, 10 dias, a contar de 15.08.2012.

- Gedna Hulbert das Neves, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.347-3, 15 dias, a contar de 17.08.2012.

Florianópolis, 24 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0572/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar o servidor Celio Maciel Machado, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula 450.439-9, para substituir, cumulativamente com a função de confiança que ora exerce, no cargo em comissão de Diretor de Controle, TC.DAS.5, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 15/10/2012 a 29/10/2012, em razão da concessão de licença prêmio do titular Roberto Silveira Fleischmann

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0573/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar a servidora Valéria Patricio, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.B, matrícula 450.861-0, para substituir na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 4 da Inspeção 2, da Diretoria de Atividades Especiais, no período de 10/09/2012 a 24/09/2012, em razão da concessão de licença prêmio da titular Michelle Fernanda de Conto El Achkar.

Florianópolis, 27 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0574/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045 de 06 de fevereiro de 2012, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, combinado com o art. 9º, da Lei Complementar nº 496, de 03 de fevereiro de 2010

RESOLVE:

Conceder a servidora Raquel Dilamar Pivatto Pieta, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.B, matrícula nº 450.399-6, o gozo de 15 dias de licença-prêmio, no período de 17/09/2012 a 01/10/2012, correspondente à 2ª parcela do 4º quinquênio – 1998/2003.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0575/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045, de 06 de fevereiro de 2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Antonio Carlos Pedrini Pereira, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo Operacional II, TC.ONB.7.B, matrícula nº 450.323-6, o gozo de 30 (trinta) dias de licença-prêmio, no período de 17/09/2012 a 16/10/2012, correspondente à 3ª parcela do 5º quinquênio – 2005/2010.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0576/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 0045, de 06 de fevereiro de 2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745 de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Conceder ao servidor Ludeci Maria Carminatti, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.11.C, matrícula nº 450.339-2, o gozo de 30 dias de licença-prêmio, no período de 03/09/2012 a 02/10/2012, correspondente à 2ª parcela do 5º quinquênio – 2002/2007.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

APOSTILA Nº TC 0078/2012

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº 0045/2012, e ainda, nos termos do art. 78, da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985, CONFERE ao servidor Jânio Quadros, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.B, matrícula nº 450.362-7, 3 meses de licença com remuneração, a título de prêmio, em razão da prestação de serviço público estadual pelo período de 14/08/2007 a 14/08/2012, referente ao 6º quinquênio – 2007/2012.

Florianópolis, 28 de agosto de 2012.

Edison Stieven
Diretor da DGPA

PORTARIA Nº TC 0577/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Designar os servidores Alcionei Vargas de Aguiar, matrícula nº 450.940-4, Alisson Matije, matrícula nº 4508025, Carlos Tramontin, matrícula nº 450.626-0, Edson Francisco Mendonça, matrícula nº 239.719-6, Eloia Rosa da Silva, matrícula nº 450.762-2, Elusa Cristina Costa Silveira, matrícula nº 450.800-9, Evandro José da Silva Prado, matrícula nº 450.811-4, Flávia Bogoni, matrícula nº 450.968-4, Luiz Carlos Wisintainer, matrícula nº 450.627-8, Neuza Vieira Schnorrenberger, matrícula nº 4507924, Odir Gomes da Rocha Neto, matrícula nº 450.943-9, Osvaldo Faria de Oliveira, matrícula nº 450.845-9, Sandro Daros de Luca, matrícula nº 450.976-5, Sérgio Luiz Martins, matrícula nº 450.894-7, Silvia Maria Berte Volpato, matrícula nº 450.902-1, e Tatiana Kair Medeiros da Silva, matrícula nº 450.779-7, para constituir Grupo de Trabalho encarregado de selecionar material didático para subsidiar os processos seletivos de estagiários de nível superior do Tribunal de Contas do Estado, em atenção à Resolução n. TC-054/2011, com prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do dia 22 de agosto de 2012.

Florianópolis, 29 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

PORTARIA Nº TC 0579/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Fazer cessar os efeitos da Portaria TC.419/2012, que designou os servidores Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula 450.848-3, Débora Cristina Vieira, matrícula 450.930-7, Raul Denis Pickcius, matrícula 450.763-0, Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula 450.741-0, Marcos Antônio Martins, matrícula 450.669-3, Rosana Sell Koerich, matrícula 450.460-7 e Kátia Albino Goulart Heinzen, matrícula 450.423-2, para, sob a coordenação da primeira, constituir Comissão encarregada de estudar as reivindicações apresentadas pela Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (ASTC) e pelo Sindicato dos Auditores Fiscais de Controle Externo do TCE/SC (Sindicontas), com efeitos a contar de 1º de setembro de 2012.

Florianópolis, 30 de agosto de 2012.

Cesar Filomeno Fontes
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado no mês de agosto de 2012.

CONTRATO 46/2012. Assinado em 23/08/2012 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a Empresa JCR Móveis Sob Medida Ltda., decorrente do Pregão Presencial nº 0031/2012, cujo objeto é a

contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de móveis planejados e sob medida para os Gabinetes dos Conselheiros e Auditores no novo prédio do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no valor total de R\$ 129.000,00. O prazo de execução do contrato é de 45 dias corridos para a entrega e montagem das móveis nos locais determinados no Anexo II, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento. Florianópolis, 03 de setembro de 2012.
Tribunal de Contas de Santa Catarina.
